

## IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2024 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023**

CARINE NEVES DOS SANTOS, PESSOA FÍSICA, CPF Nº 921.557.660-68, AVENIDA MADRID, SÃO JOÃO – PORTO ALEGRE – RS – CEP: 90240-560 , , vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar.

Tendo em vista o edital de Licitação nº 03/2023, Modalidade Pregão Eletrônico, a ser realizada no dia 28/03/2024, às 08h00, através do Portal de Compras Públicas.

O objeto deste processo licitatório é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO SUPERVISIONADO, COM BOLSAS CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO E GRADUAÇÃO.

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

No Edital, conforme transcrito abaixo:

#### *Item 4. DOS ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL*

*4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).*

*4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164, p. ú. da Lei nº 14.133/2021).*

*Excelentíssima Comissão Permanente de Licitação Município de Coronel Freitas/SC*

### **1. Considerações Iniciais:**

Por meio deste, venho impugnar o **Edital de Licitação 03/2023**, publicado por este órgão, em razão de determinadas disposições que, conforme demonstrarei

a seguir, ferem princípios basilares do ordenamento jurídico, em especial o da isonomia e da ampla concorrência.

## **2. Dos Fatos e dos Direitos:**

Compreendendo minuciosamente o conteúdo do Edital em apreço, constatamos que **o item 5 dos Requisitos da Contratação estipula a obrigação de apresentação de atestado(s), certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) exclusivamente por pessoa(s) jurídica(s) de direito público**. Tal exigência limita a possibilidade de apresentação de atestados por parte dos fornecedores, dos serviços prestados pertencentes a pessoa jurídica de direito privado, representando a maioria dos concorrentes nos certames licitatórios. Essa restrição contradiz os princípios basilares da isonomia e da ampla concorrência, essenciais para a garantia de um processo licitatório justo e transparente.

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente conforme demonstrado pelo Acórdão nº 1.377/2020, ressalta-se que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes ao objeto licitado, garantindo assim uma concorrência ampla e justa. Essa diretriz reforça a necessidade de que os requisitos de capacidade técnica sejam relacionados diretamente com o objeto da licitação, **sem restrições injustificadas** quanto à origem da pessoa jurídica de direito público ou privado, em conformidade com o Artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Argumentando também, que o disposto no Artigo 67 da Lei nº 14.133/21, que versa sobre os Atestados de Capacidade Técnica, **observamos que os serviços ou fornecimentos mencionados podem ser agregados para satisfazer às exigências mínimas de detalhes ou prazos, desde que sejam similares e pertinentes ao objeto da licitação**. Essa disposição legal reforça a importância da avaliação dos atestados com base na similaridade e pertinência com o objeto licitado, sem restrições infundadas quanto à origem da pessoa jurídica de direito privado.

Portanto, a exigência em questão não se coaduna com os princípios que regem a atividade licitatória.

## **3. Do Pedido:**

Diante do exposto, requeremos a revisão e retificação do Edital de Licitação 03/2023, a fim de que sejam suprimidas as exigências que restrinjam injustificadamente a participação de atestados do setor privado. Tal medida se faz necessária para assegurar a observância dos princípios da isonomia e da

ampla concorrência, garantindo, assim, a efetividade do processo licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Certos de sua compreensão e diligência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Porto Alegre, 22 de março de 2023.

Carine Neves dos Santos

CPF: 921.557.660-68